



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10508.720093/2012-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Os recibos de pagamento que atendem os requisitos legais e não sendo comprovada fraude ou simulação destes, devem ser considerados como aptos a demonstrar os pagamentos das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### A Notificação de Lançamento

1. Contra o contribuinte acima identificado, em 12/03/2012, a DRF Itabuna, tendo por base os dispositivos legais descritos na fl. 18, lavrou a **Notificação de Lançamento N° 2009/403662003836286** (fls. 18/23 e 37/42) através da qual constituiu o crédito tributário de R\$ 13.186,96, composto pelo Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, do ano calendário de 2008, no valor originário de R\$ 6.469,59, além de Multa de Ofício de R\$ 4.852,19 e Juros de Mora de R\$ 1.865,18.

2. A Notificação de Lançamento sob referência resultou da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF N° 05/22.305.331 na qual o interessado havia declarado Saldo de Imposto a Pagar de R\$ 1.557,18 (fl.29). Durante a revisão foram constatadas as seguintes infrações:

#### 2.1. Omissão de Rendimentos do Trabalho

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19, através das informações contidas nos sistemas da RFB foi constatado que o contribuinte deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual, os Rendimentos do Trabalho recebidos da Odontoprev S/A, CNPJ 58.119.199/0001-51, no total de R\$ 4.123,27. Na apuração do imposto de devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 6,50. O enquadramento legal da infração está descrito nas fls. 19.

#### 2.2. Dedução Indevida de Despesa Médica/Odontológicas

Embora intimado, o interessado deixou de comprovar as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, com a Unimed Ilheus Cooperativa CNPJ 63.220.063/0001-40 (R\$ 4.828,76) e com a Dra. Isabella Lopes Anache, CPF 010.220.515-98, no valor de R\$ 20.000,00. Na Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21, a DRF/Itabuna informa que os recibos apresentados são desprovidos de especificação dos serviços prestados, bem como da identificação do beneficiário. Os dispositivos legais infringidos estão descritos na fl. 20 do processo.

### A Impugnação

3. Inconformado com o lançamento, em 16/04/2012, o contribuinte apresentou **Impugnação N° 2009/40000014403** (fl. 3), em que informa sua concordância com a infração denominada Omissão de Rendimentos do Trabalho, no valor de R\$ 4.123,27.

3.1. Quanto as Despesas Médicas/Odontológicas, no valor total de R\$ 21.292,55, o interessado questiona a Glosa alegando que elas foram pagas em espécie sendo ele próprio o beneficiário dos serviços prestados. Alega, ainda, que está anexando dez recibos e/ou notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas efetuada pelo contribuinte.

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. Conforme foi descrito nos itens 2.1 e 2.2 acima a lide trata de duas infrações cometidas pelo contribuinte na DIRPF do exercício de 2009 quais sejam "Omissão de Rendimentos do Trabalho" no valor de R\$ 4.123,27 e da "Dedução Indevida de Despesas Médicas/Odontológicas" no valor de R\$ 20.000,00. Na sua defesa o contribuinte concorda com a tributação da Omissão de Rendimentos.

6. Quanto a Glosa de Despesas Médicas/Odontológicas o interessado além das alegações descritas no item 3.1, anexou às fls. 9 a 17 do processo cópias de nove recibos emitidos pela Dra. Isabella Lopes Anache, Cirurgiã Dentista, CPF 010.220.515-98, CRO - 4366-MS, cujas especificações são descritas as seguir:

Recibos Emitidos no Período de 10/04 a 10/12/2008 (Fls. 9/17)

Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
10/04/2008	3.000,00	11/07/2008	2.000,00	10/10/2008	2.000,00
10/05/2008	2.000,00	11/08/2008	3.000,00	10/11/2008	2.000,00
15/06/2008	2.000,00	10/09/2008	2.000,00	10/12/2008	2.000,00

OBS.: Os recibos não têm número nem identificam o beneficiário do tratamento odontológico.

7. A título exemplificativo mostro a seguir dois dos dez recibos apresentados pelo impugnante, sendo estes relativo nos meses de abril e maio de 2008.

<b>RECIBO</b> Nº		VALOR R\$ 20.000,00	
Recebi (emos) de <u>Bedron Sompao Noqueira</u>			
a quantia de <u>Dois mil reais</u>			
<u>Isabella Lopes Anache</u>			
Correspondente a <u>tratamento odontológico</u>			
e para clareza firmo (amos) o presente.			
<u>E. Grande, 10 de maio</u>		Dr. Isabella Lopes Anache	
Assinatura <u>Isabella Lopes Anache</u>		Cirurgiã Dentista	
Nome		CRO - 4366-MS	
		CPF / RG <u>010220515-98</u>	

<b>RECIBO</b> Nº _____		VALOR <b>R\$ 20.000,00</b>
Recebi (emos) de <u>Leclon Sompais Noqueira</u>		
a quantia de <u>Três mil reais</u>		
Correspondente a <u>tratamento odontológico</u>		
e para clareza firmo (amos) o presente.		
<u>E. Grauel</u> 10 de <u>abril</u> de <u>2008</u>		Dr. <u>Isabella Lopes Anacle</u>
Assinatura <u>Isabella Lopes Anacle</u>		Cirurgiã Dentista
Nome _____		CRO: <u>4366-MS</u>
CPF/RG _____		<u>030220515/98</u>

8. Tal como os dois recibos acima mostrados os demais referem-se apenas a "tratamento odontológico", nenhum deles descreve o pagamento do Tratamento Periodôntico ou Cirurgia Periodental Para Remoção de Bolsas Periodontais" procedimento odontológico este que está previsto no Plano de Tratamento descrito no recibo com o valor total de R\$ 20.000,00 trazido ao processo pelo impugnante e constante das fls. 8. Com efeito o Plano de Tratamento, que também não identifica o beneficiário prevê os seguintes procedimentos: PLANO DE TRATAMENTO : a) Terapia endodôntica para dentes vitalizados e desvitalizados, associados ou não a granulomas e/ou cisto odontogênico; b) Exodontias; c) Reabilitação através de coroas metalo cerâmica com retenção intra canal em ouro, fibra de vidro, núcleo rosqueado. d) Provisórios, compatíveis com as reabilitações. e) Procedimentos para clareamento dental em dentes vitais e não vitais. f) Restauração da anatomia dental, através de Resina Composta Fotopolimerizável. g) Raspagem e Alisamento radicular. h) Cirurgia Periodontal para remoção de bolsas periodontais.

8.1 O recibo da fl. 8 descreve ainda o Diagnóstico que em verdade apenas indica por códigos o que segundo a cirurgiã dentista foi diagnosticado no paciente. A título de esclarecimento procurei identificar cada código descrito no documento de fls. 8 encontrando o que é descrito a seguir: K00.39 : Dentes manchados não especificado; K01: Dentes inclusos e impactados; K02: Cárie dentária; K.03.64: Tártaro supragengival; K03.65: Tartaro subgengival K03.66: Placa dentária; K03.80: Dentina sensível; K04.0: Pulpite; K04.2: Pulpite supurativa (abscesso pulpar); K04.6: Abscesso periapical com fistula; K05: Gengivite e doenças periodontais; K05.22: Pericoronite aguda; K05.38: Outras periodontites crônicas especificadas; K06.0: Retração Gingival; K07.6: Distúrbio da articulação temporomandibular; K12.04: Úlcera traumática

8.2. Importante ressaltar que o suposto paciente do diagnóstico acima descrito é Odontólogo, conforme consta da DIRPF em questão. Embora o recibo de fls. 8 descreva o diagnóstico e o plano de tratamento, não identifica o beneficiário, como também não informa o endereço da cirurgiã dentista signatária do documento, aspectos estes exigidos pela legislação que rege a matéria, a exemplo do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 que assim dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

9. O disposto no art. 80, parágrafo 1º, inciso III, aplica-se perfeitamente ao caso em questão uma vez que os recibos apresentados sofrem da ausência de elemento essencial à sua aceitação como comprobatório, qual seja, não identificam o beneficiário dos serviços, não indicam o endereço do emitente. Conforme preceitua o dispositivo acima transcrito a ausência dos elementos identificadores em parte poderia ser atenuada mediante a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Nenhuma referência é feita pelo declarante quanto a este aspecto. Os valores dos pagamentos são relevantes, causando estranheza a sua quitação em espécie.

10. Pelas razões acima expostas os recibos não serão, nesta decisão, considerados documentos hábeis à comprovação da dedução da despesa odontológica. Isto posto, tendo em vista o disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto 3.000/99 (RIR/99) o qual afirma: "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade de lançadora." voto no sentido de seja considerada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário da Notificação de Lançamento.

Recife, Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ RONALDO LANDIM RODRIGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão à recorrente, no sentido de que os recibos apresentados são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Ademais, além dos recibos colacionados na impugnação, em seu recurso o contribuinte traz as declarações da Dra. Isabella Lopes Anache, Cirurgiã Dentista que realizou os procedimentos, onde constam todos os requisitos tidos por não atendidos pela decisão combatida.

Tendo o contribuinte atendido o disposto na legislação aplicável e não sendo comprovada fraude ou simulação, entendo caber razão a ele.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa